

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 744/66 - CEE

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PENÁPOLIS  
(Municipal)

ASSUNTO : Autorização de funcionamento - Pedido de reconsideração.

P A R E C E R N° 181/67

1. Devido a nossa ausência na Sessão de 27/2/67 da CES, em que foi discutido o nosso Parecer n. 108/67, foi o protocolado distribuído ao nobre conselheiro Paulo Gomes Romeo. E em Sessão realizada a 6.3.67, ao apreciar o Parecer n. 144/67 exarado pelo Cons. Paulo Gomes Romeo (fls.476/8), deliberou a CES encaminhar o Processo ao primeiro Relator para "opinar conclusivamente sobre a autorização de funcionamento ou não da FFCL de Penápolis e indicar expressamente os nomes dos Professores que devem ser recusados."

2. No Parecer n. 108/67, no item "4. Conclusões: exaramos o seguinte: "Salvo melhor juízo, deverá o Protocolado, preliminarmente, baixar à Faculdade para atender às exigências formuladas no que concerne ao corpo docente para os cursos de Desenho, Matemática e Pedagogia. Se as exigências forem atendidas satisfatoriamente, poderemos emitir parecer favorável ao funcionamento dos Cursos de Desenho, Matemática (licenciaturas de 1° ciclo) e Pedagogia (licenciatura de 4 anos) (Fls.467).

3. Em dois ofícios ao Senhor Presidente da CES a interessada procurou demonstrar o atendimento as nossas exigências, nomeadamente no que dizia respeito ao corpo docente. A vista das explicações apresentadas, damo-nos por satisfeito. Aceitamos a última relação de Professores apresentada, com exceção do Professor Nélio Parra, que reside em São Paulo, consoante observação feita no primeiro parecer. Como entretanto a cadeira que o Professor Nélio Parra iria lecionar pertence à segunda série do Curso de Pedagogia, haverá tempo e modo de corrigir a falha.

4. Ainda na Conclusão do nosso Parecer 108/67, dizíamos: "e o Conselho deverá designar, antes do início do funcionamento dos Cursos um seu delegado para verificar "in loco" as condições do funcionamento e a atenção às exigências da lei."

Aguardamos pois o Relatório que deverá ser apresenta do pelo verificador designado para proceder à proposta verificação "in loco", para dizer nossa última palavra. O verificador deverá levar consigo todo este Protocolado para tomar pleno conhecimento do exigido da Faculdade.

Em nosso modesto modo de entender, parece que esta é a única providência a ser atendida para a discussão final na CES.

Em 13/3/67

a) Mons. Emílio J. Salim - Relator